



Decisão Monocrática 00214/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 02787/2025-6, 02789/2024-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMS - Prefeitura Municipal de Sooretama

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: TESLA AMBIENTAL LTDA, ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI,
ERIVELTER LUNS, LETICIA FAVERO FERREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: SIMONE VIEIRA DE JESUS (OAB: 17919-ES)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – NOTIFICAR PARA
APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA)
DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC 01375/2024-7 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 02789/2024-7** (Fiscalização / Representação – Prefeitura do Município de Sooretama), com a seguinte deliberação:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1375/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar IMPROCEDENTE a representação, com fundamento no art. 95, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o parágrafo único de seu art. 101;

1.2. CIENTIFICAR o representante, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e



1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/12/2024 – 54ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkers Moutinho (relator/Em substituição).

(...)

O Recorrente, em síntese, alega que a decisão recorrida merece reparo, haja vista que “o v. acórdão recorrido trouxe fundamentação constituída em premissa falha, havendo nos autos clara evidência de violação à norma legal”.

Aduz o Recorrente, que “a representante no processo TC-02789/2024-7 questiona o edital do Pregão Eletrônico n. 005/2024 promovido pela Prefeitura Municipal de Sooretama, quanto à previsão contida na alínea “a” do item 9.11.1.2 que consigna exigência de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação da licitação”.

Argumenta o Recorrente, que a “Unidade Técnica incorreu em equívoco, uma vez que a representante anexou jurisprudência tanto do Tribunal de Contas da União quanto desta Corte de Contas, elucidando o entendimento de que a exigência de licenças, de qualquer natureza, deve ser imposta apenas ao licitante vencedor, no momento oportuno, em conformidade com os princípios da competitividade e da legalidade que regem as contratações públicas”.

O Recorrente, requer o seguinte:

(...)

o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para reformar o v. Acórdão TC- 01375/2024-7



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

– 1ª Câmara para julgar procedente a representação pela prática de grave infração à norma legal, consistente na exigência ilegal de licença ambiental na fase de habilitação, com violação aos arts. 5º e 67, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021 e, por consequência, imputar multa pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012, sem prejuízo de, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, expedir determinação ao órgão contratante para que se abstenha de renovar o contrato decorrente do certame maculado.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de pedido de reexame é cabível**, na forma do art. 166¹ da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 408², do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão proferido em processo de fiscalização.

Destaca-se que o recurso foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **19/03/2024**, e que a disponibilização dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência do **v. Acórdão atacado**, ocorreu na data de **20/01/2025**.

Assim, conforme o teor do Despacho 07555/2025-4 (evento 04), **o prazo para interposição de recurso vence em 24/03/2025**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro

¹ Art. 166. Cabe pedido de reexame, com efeito suspensivo, de decisão definitiva ou terminativa proferida em processo de fiscalização e de consulta.

² Art. 408. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta.

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



para interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o Recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos supramencionados, **CONHEÇO** do presente **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Acórdão TC 01375/2024-7 – Primeira Câmara**, prolatado no **Processo TC 02789/2024-7** (Fiscalização / Representação – Prefeitura do Município de Sooretama), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Alessandro Broedel Torezani**, **Erivelter Luns Ferreira** e da senhora **Leticia Favero Ferreira**, gestores à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem contrarrazões, em face do presente Pedido de Reexame, disponibilizando-se aos interessados cópia da peça recursal e desta decisão.

³ Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.





TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913